



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10830.007517/2003-61
Recurso nº 154.016 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 293-00.131
Sessão de 09 de fevereiro de 2009
Recorrente TEXIGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

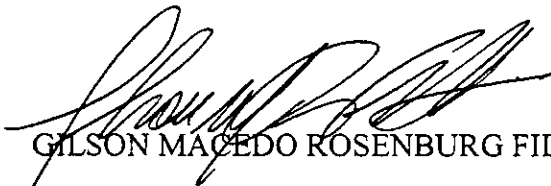
IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS NºS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO.

O crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90, por força do artigo 41, § 1º, do ADCT.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Alexandre Kern e Gilson Macedo Rosenberg Filho votaram pelas conclusões.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA

Relatora

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Luis Guilherme Queiroz Vivacqua.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 225/257) interposto pela contribuinte acima identificada, em 30/01/2008, contra acórdão nº 14-17.728 – 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, o qual indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito do IPI, nos termos da ementa do acórdão (fl. 205).

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000.

CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrigado por este incentivo. Referido benefício fiscal não está enquadrado nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de créditos de IPI.

Solicitação Indeferida.

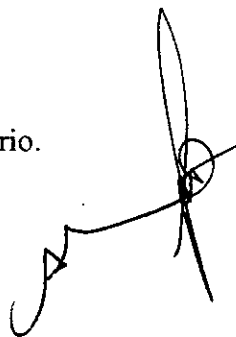
Em 31/03/2003, a recorrente apresentou Pedido de Ressarcimento de Crédito Prêmio do IPI, decorrente de exportações realizadas no primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestre de 2000, no valor de R\$ 14.993,91, R\$ 3.288,42, R\$ 10.618,54 e R\$ 3.656,55, respectivamente, incluindo atualização monetária e juros de mora calculados com base na taxa Selic. O pleito está baseado no art. 1º do DL nº 491/69.

Em 29/07/2005 (fls. 147/148) a autoridade local indeferiu o pedido, com base no art. 1º, inciso I, da IN SRF nº 226/2002, revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela IN SRF nº 460/2004.

A DRJ indeferiu a solicitação, nos termos da Ementa já transcrita.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, basicamente reiterando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, trazendo breve histórico do Crédito-Prêmio do IPI, aduzindo, em síntese, que o benefício ainda está em pleno vigor, uma vez que o benefício fiscal instituído pelo Decreto-Lei nº 491/91 não poderia ser modificado ou extinto por ato normativo inferior a tal norma. Foi apresentada vasta doutrina e jurisprudência nesse sentido. Também discorreu acerca do direito à correção monetária dos valores pleiteados. Finalizou requerendo o deferimento de seu pedido de ressarcimento de IPI, bem como homologação de suas compensações.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke.

Voto

Conselheira ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A matéria travada no recurso voluntário interposto pela contribuinte é por demais conhecida por este Conselho de Contribuintes, que já teve oportunidade de discuti-lo em inúmeras oportunidades.

A questão de grande relevância posta no presente processo centra-se em definir se permanece ou não em vigor o estímulo à exportação criado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/69, para as empresas comerciais exportadoras no período requerido, ou seja, no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2000.

Arrima-se a recorrente em decisões dos tribunais superiores para defender a vigência e a eficácia do referido comando normativo, o qual, por força da declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, teria sua vigência restabelecida sem qualquer limitação de prazo de utilização.

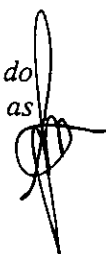
Visando um melhor acompanhamento do entendimento aqui esposado, são elencados a seguir, em ordem cronológica, os atos normativos que interessam à análise do referido incentivo:

1) em 1969, foi instituído pelo Decreto-lei nº 491 o incentivo à exportação de produtos manufaturados, sendo chamado de "crédito-prêmio à exportação" e, depois, de "crédito-prêmio do IPI", na medida em que estabeleceu a lei de incentivo a dedução dos tributos pagos internamente pela mercadoria destinada ao exterior do valor do IPI incidente sobre as operações do mercado interno.

A doutrina e a jurisprudência identificaram o incentivo não como fiscal e, sim, como espécie de incentivo financeiro destinado ao incremento das exportações, com vistas ao programa de expansão das exportações nacionais, compensando-se o exportador com o ressarcimento dos tributos pagos internamente pelo fabricante exportador. O art. 1º do DL nº 491/69 foi assim redigido:

"Art.1º. As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título de estímulo fiscal, de créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

§ 1º. Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno.



§ 2º. Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento."

2) em 1979, pelo Decreto-Lei nº 1.658, ficou estabelecido que seria o incentivo extinto em 30 de junho de 1983, de forma gradual; extinção motivada por fortes pressões internacionais dos países desenvolvidos, que se sentiam prejudicados com os subsídios concedidos aos exportadores brasileiros, incentivos repudiados, inclusive, pelos países do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio), considerados agressivos, especialmente pelo alcance do incentivo financeiro de que tratamos. Daí a necessidade de ser adotada a sua extinção gradual, previsão que também constou do Decreto-Lei nº 1.724/79. A gradação pretendeu amparar as empresas exportadoras, propiciando a acomodação dos exportadores, já habituados com o incentivo por mais de dez anos;

3) Ainda em 1979, pretendendo o Governo agilizar a concessão e a operacionalização do incentivo, já marcado para morrer em 30 de junho de 1983, pelo Decreto-Lei nº 1.724, delegou ao Ministro da Fazenda o poder de alterar o regime de concessão do benefício, para aumentá-lo, reduzi-lo ou extingui-lo, atendendo às circunstâncias sociais do momento em que o Brasil atravessava uma fase de desemprego nas indústrias.

No exercício da delegação foram editadas diversas portarias e o objetivo político foi alcançado, verificando-se a liberação para os manufaturados brasileiros dos pesados ônus alfandegários, "o que veio a beneficiar grandemente o setor exportador brasileiro e a própria economia do País", segundo informação da Fazenda Nacional.

Entretanto, como foi estabelecido o poder de o Ministro da Fazenda realizar a diminuição, suspensão e até extinção do incentivo, diversas portarias foram publicadas, como a de nº 960, de 07/12/79, por exemplo, que suspendeu o seu pagamento; a de nº 78, de 1º/4/1981, que restabeleceu o estímulo; a de nº 89, de 8/4/1981, e a de nº 292, de 17/12/81, que reduziram os patamares do benefício, até que, em 12 de setembro de 1984, a Portaria nº 176 fixou como termo final para o incentivo a data de 1º de maio de 1985;

4) o Decreto-Lei nº 1.894/81 trouxe inovação no incentivo, ficando assegurado o crédito do benefício, como instituído no DL nº 491/69, contra o pagamento em moeda estrangeira conversível, outorgando-se ao Ministro da Fazenda quatro grandes delegações:

- a) disciplinar as regras práticas para definir as exportações incentivadas (inciso I do art. 3º);*
- b) majoração do crédito-prêmio (inciso I do art. 3º);*
- c) estender o incentivo às operações de venda dos produtos manufaturados nacionais, no mercado interno, quando o pagamento fosse realizado em moeda estrangeira de livre conversibilidade (inciso II do art. 3º); e*
- d) concessão do crédito-prêmio às exportações efetuadas por intermédio de empresas exportadoras, cooperativas, consórcios ou entidades assemelhadas (inciso III do art. 3º do DL 1.894/81).*

A alteração foi provocada pelo grande número de fraudes ocorridas com as guias de importação, até então documento hábil para provar o envio de manufaturados para o

exterior. Com a alteração, somente com o pagamento da exportação em moeda estrangeira era possível fazer a dedução;

5) o STF, acionado por exportadores insatisfeitos, veio a declarar a inconstitucionalidade parcial dos arts. 1º e 3º dos Decretos-Leis nº 1.724/79 e 1.894/81, respectivamente, na parte em que era permitida a delegação de competência ao Ministro da Justiça.

A partir daí é que começa a confusão de entendimento, pois os que entendem que tinha sido extinto o incentivo em 30 de junho de 1983 afirmam que o STF declarou inteiramente inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 1.724/79 e 1.894/81, prevalecendo, então, o disposto no DL nº 1.658/79 e no DL nº 1.722/79.

Para os contrários a essa corrente, a decisão do STF não declarou a inconstitucionalidade por inteiro dos dispositivos legais impugnados nos REs 180.828/RS, relator Ministro Moreira Alves, 186.623/RS, relator Ministro Carlos Velloso, e 186.359/RS, relator Ministro Marco Aurélio.

Nos REs nºs 186.359 e 186.623 discutiu-se a questão da extinção temporária do crédito-prêmio, no período de 7 de dezembro de 1979 a 31 de março de 1981, pela Portaria nº 960/79, fazendo-se um ajuste na decisão, ficando proclamada como inconstitucional apenas a expressão "ou extinguir".

No RE nº 180.828/RS, diferentemente, o pleito foi em maior extensão e o questionamento girou em torno dos valores das exportações realizadas a partir de 1º de maio de 1985, até sua extinção pelo art. 41 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Cuidaram, portanto, da suspensão, redução e extinção temporária do incentivo por norma secundária, as Portarias 78, 89 e 292/81, 176/84 e 969/79, oriundas da delegação de competência outorgada ao Ministro da Fazenda pelos DL nº 1.724/79 e DL nº 1.894/81.

As ementas dos três julgados e de um posterior, o RE nº 183.057/DF, relator Ministro Moreira Alves, demonstram o que se passou nos três primeiros julgados. Vejamos:

TRIBUTO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.

Surtem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

(RE 186.359/RS - Min. Marco Aurélio - DJ 10/05/2002)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS: CRÉDITO-PRÊMIO: SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. D.L. 491, de 1969, arts. 1º e 5º; D.L. 1.724, de 1979, art. 1º; D.L. 1.894, de 1981, art. 3º, inc. I. C.F./1967. I. - É inconstitucional o artigo 1º do D.L. 1.724, de 7.12.79, bem assim o inc. I do art. 3º do D.L. 1.894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais

concedidos pelos artigos 1º e 5º do D.L. nº 491, de 05.3.69. Caso em que tem-se delegação proibida: CF/67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário.

II. - R.E. conhecido, porém não provido (letra b).

(RE 186.623/RS - Min. Carlos Velloso - DJ 12/04/2002)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS: CRÉDITO-PRÊMIO: SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGACÃO INCONSTITUCIONAL. D.L. 491, de 1969, arts. 1º e 5º; D.L. 1.724, de 1979, art. 1º; D.L. 1.894, de 1981, art. 3º, inc. I. C.F./1967. I. - Inconstitucionalidade, no art. 1º do D.L. 1.724/79, da expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, no inciso I do art. 3º do D.L. 1.894/81, inconstitucionalidade das expressões "reduzi-los" e "suspendê-los ou extingui-los". Caso em que se tem delegação proibida: C.F./67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário.

II. - R.E. conhecido, porém não provido (letra b).

(RE 180.828/RS - Min. Carlos Velloso - DJ 14/03/2003)

EMENTA: Recurso extraordinário. Crédito-prêmio.

- O Plenário desta Corte, ao terminar o julgamento do RE 186.623 em 26.11.2001 (bem como do RE 186.359), o qual versava questão análoga à presente, declarou a inconstitucionalidade da expressão "ou extinguir", constante do artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.724, de 7 de dezembro de 1979.

- No julgamento do RE 180.828, também em decisão do Plenário, esta Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir" do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e a inconstitucionalidade das expressões "reduzi-los" e "suspendê-los ou extingui-los" do inciso I do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 1.894, de 16 de dezembro de 1981.

Recurso extraordinário conhecido pela letra "b" do inciso III do art. 102 da Constituição, mas não provido.

(RE 183.057-3/DF - Min. Moreira Alves - DJ 14/11/2002)

Ora, se o STF examinou a nulidade de uma portaria de 1984, de nº 176, é intuitivo que não poderia estar extinto o incentivo em 1983. Aliás, uma série de portarias foi editada após a data aprazada para a extinção definitiva (30/6/83), como, por exemplo, as Portarias nºs. 161, de 8/7/83, 264, de 17/10/83, 267, de 25/10/83, 294, de 06/12/83, 05, de 5/1/00, 06, de 5/1/84, 09, de 9/1/84, dentre tantas outras, em prova inequívoca da continuidade do benefício.

6) com essa continuidade após 1983, na dicção do STF, demonstrada acima, como fica o disposto no artigo 41, § 1º, do ADCT/88?

Diz o dispositivo citado:

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º. Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados em lei.

Alguns juristas, dentre eles o Dr. Francisco Calderário, entendem que foi a partir daí que veio a ser extinto o incentivo do crédito-prêmio do IPI, por se tratar de um incentivo setorial. Essa é a tese à qual me filio.

E o que vem a ser o **incentivo setorial**? Para o Professor Fábio Erber, da Universidade do Rio de Janeiro:

"O conceito de setor é mesoeconômico, situado entre agregados macroeconômicos. Sua função é reunir empresas ou atividades econômicas que apresentem elementos comuns. O nível de agregação usado - a definição de setor - depende do tipo de problema a ser tratado. Por exemplo, a divisão da economia em setores primário, secundário e terciário, muito usada em estudos de desenvolvimento, agrega no secundário indústrias distintas, que, em outro tipo de análise, como os de organização industrial, constituem a unidade de agregação. Mesmo a definição de indústria pode variar: enquanto alguns trabalhos associam a indústria a um mercado, outros vinculam a indústria a uma base técnica específica."

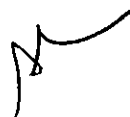
Em mais uma referência, o IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - sustenta que "apesar da política de incentivos ter sido focada desde seu início nos produtos manufaturados, ela não se caracterizou por privilegiar setores específicos".

Em trabalho com o objetivo de analisar a concessão de incentivos fiscais e creditícios às exportações no período de 1980/1991, foram estabelecidos 23 (vinte e três) setores que participavam do esforço exportador da época, dentre os quais, a título meramente explicativo, citamos o: agropecuário, de produtos minerais não-metálicos, de mecânica, de metalurgia, de material elétrico, etc.

A Secretaria da Receita Federal, classificando suas atividades econômicas, utiliza o conceito de setor econômico de forma analítica: setor de comércio, setor de serviços, setor de agropecuária. O certo é que não se encontra na legislação brasileira um conceito jurídico que defina o que seja **incentivo setorial**.

Pergunta-se, então: qual o alcance constitucional da expressão? Partindo-se da idéia de que não há um conceito jurídico, afirma a Fazenda Nacional, pelas palavras do Procurador Túlio de Medeiros Garcia, no artigo "O Crédito - Prêmio de IPI - Incentivo fiscal extinto", ao referir-se ao debate em torno do artigo constitucional:

"Quer parecer-nos, inclusive, que a intenção do legislador constitucional, ao inserir o termo "de natureza setorial" no artigo 41,



do ADCT, foi apenas para excluir da regra os incentivos de natureza regional, como aqueles relativos à SUDAM e SUDENE."

Examinados os debates em torno da Constituição, especificamente em relação ao ADCT, não se tem dúvida da pretensão do legislador constituinte em preservar no texto constitucional alguns incentivos fiscais. Mas havia o temor de que a revisão periódica de certos incentivos imprescindíveis, voltados para regiões menos desenvolvidas, notadamente os das regiões Norte, Nordeste acabasse por extingui-los ou suspendê-los. Dai a opção do relator, o então Deputado José Serra, por alterar a redação original contida no anteprojeto para incluir o termo "de natureza setorial". O texto, colocado propositadamente, deixava fora de risco os incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento regional, para só admitir a revisão aos demais incentivos chamados de setoriais.

Por fim, procura-se ver em julgados do STF alguma luz de auxílio à interpretação do que seja **INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL**. Para tanto, invocam-se os seguintes julgados: AGRG no RE 223.427-4/PR, relatado pelo Ministro Maurício Corrêa, no qual está dito na ementa:

"Artigo 41 do ADCT-CF/88. Incentivos fiscais de natureza setorial destinados a promover a expansão econômica de determinada região ou setores de atividade (...)

2. Isenção de tributos no âmbito municipal, com objetivo de reduzir custos das obras públicas. Lei 6.202/80. Matéria que não está abrangida pela previsão contida na norma constitucional transitória, por não se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial".

Em um segundo precedente, no RE 280.294-8/MG, o Ministro relator Carlos Velloso deixou consignado na ementa:

"I - O art. 41 do ADCT/1988 compreende todos os incentivos fiscais, inclusive isenções de tributos, dado que a isenção é espécie do gênero incentivo fiscal"

Assim, o crédito-prêmio do IPI, pela importância que representa para todos, contribuintes e fisco, pelo volume de recursos que contabiliza e pela repercussão econômico-industrial, não poderia ficar sem definição, passados vinte e dois anos depois da Constituição, sendo certo que não há após os dois anos de que fala o artigo 41 do ADCT/88, nenhum diploma legislativo que de forma parcial ou total tenha se referido ao importante incentivo fiscal, período em que foram sendo criados outros incentivos para o setor de manufaturados, destinados à exportação.

Com estas considerações, entendo que o incentivo de que se cuida foi extinto em 1990, por força do disposto no artigo 41, § 1º, do ADCT da Constituição Federal de 1988, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Assim sendo, como o pleito da contribuinte refere-se a período posterior à 04/10/1990, não resta outra alternativa que não o indeferimento do pleito.

Em relação ao pedido de correção monetária, este resta prejudicado em razão do não reconhecimento do crédito pleiteado pela contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009.

Andreia Dantas Lacerda Moneta
ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA

